



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Corregedoria-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 08/2006

“Dispõe sobre registro de imóveis rurais na região de Faixa de Fronteira envolvendo estrangeiros, no âmbito do Estado do Acre”.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Acre, Des. Arquilau de Castro Melo, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 54, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO o Ofício nº 105, da lavra do Secretário de Acompanhamento e Estudos Institucionais do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Exmo. Senhor José Alberto Cunha Couto;

CONSIDERANDO que o artigo 29, do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, que regulamentou a Lei nº 6.634/79, dispõe que os negócios jurídicos que, direta ou indiretamente, impliquem na obtenção da posse, do domínio ou de qualquer outro direito real sobre imóvel rural situado na Faixa de Fronteira, dependerão do prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, quando figurarem como pretendentes à titularidade pessoa física estrangeira residente no Brasil, pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no País ou ainda pessoa jurídica brasileira da qual participe, a qualquer título, detendo a maioria de seu capital social, pessoa física estrangeira aqui não residente ou pessoa jurídica estrangeira sediada no exterior;

CONSIDERANDO ainda que aos Tabeliães, Oficiais de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos compete observar e cumprir o que determinam as leis e regulamentos relativos ao seu mister, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa,

R E S O L V E:

Art. 1º. As transações com imóvel rural que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel situado nas regiões de Faixa de Fronteira, somente poderão ocorrer após comprovado o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, órgão vinculado à Presidência da República.

Parágrafo único. Os atos previstos no caput deste artigo, quando praticados sem o prévio assentimento do CSN serão nulos de pleno direito e sujeitarão os responsáveis à multa de 20% (vinte por cento) do valor declarado no negócio irregularmente realizado.

Art. 2º. O processo que vise a obtenção, a qualquer título, de imóvel rural na região de Faixa de Fronteira terá início no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, quando adquirente de titularidade daqueles direitos:

- I** – pessoa física estrangeira residente no Brasil;
- II** – pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no País;

ou

III – pessoa jurídica brasileira da qual participe, a qualquer título, detendo a maioria de seu capital social, pessoa física estrangeira aqui não residente ou pessoa jurídica estrangeira sediada no exterior.

Art. 3º. As pessoas físicas e/ou jurídicas estrangeiras que desejarem adquirir imóvel rural na região de Faixa de Fronteira deverão instruir seus pedidos com os documentos mencionados nos artigos 31 e 32, do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980.

Art. 4º. Os processos que tenham por objetivo a transação de imóveis rurais por estrangeiros, na Faixa de Fronteira, serão remetidos pelo INCRA à Secretaria Geral da Presidência da República/Conselho de Segurança Nacional, após sua regular instrução.

Art. 5º. Os serviços de Notas, Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos do Estado deverão exigir prova de assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, conforme disposto no artigo 2º deste Provimento.

Art. 6º. Os serviços de Registro de Imóveis deverão remeter trimestralmente à Corregedoria-Geral de Justiça, relação das aquisições de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, situados na Faixa de Fronteira, constando os seguintes dados:

I – menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos constitutivos, estes se pessoa jurídica;

II – memorial descritivo do imóvel com área, características, limites e confrontações; e

III – transcrição da autorização do órgão competente.

Parágrafo único. Caso não tenha ocorrido nenhuma aquisição imobiliária rural, por pessoa estrangeira, o Oficial encaminhará certidão mencionando a inexistência de tal evento.

7º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Provimento nº 08/2005, de 22 de setembro de 2005, desta Corregedoria.

Publique-se e Cumpra-se.

Rio Branco, 03 de abril de 2006.

Desembargador **Arquilau de Castro Melo**
Corregedor-Geral da Justiça